



ILMA. SRA. GRAZIELA GENOVEVA KETES - PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SUPEL/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2024/SUPEL/RO

LIMA & SILVA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.887/0001-00, estabelecida na Avenida Marechal Rondon, nº 222, Bairro Alvorada, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76.920-000, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a nossa desclassificação e a habilitação da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP no lote 02 deste pregão expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 10 de abril do corrente ano foi realizado o pregão ora em comento tendo como objeto a *“Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 11ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional.”* e após a sessão de lances sagramos vencedores do lote 02 por termos apresentado o menor lance.

Ocorre que fomos desclassificados sob a alegação de que nossa receita bruta já teria extrapolado o limite previsto na LC 123/2006 para as empresas de pequeno porte e posteriormente V.Sa. declarou a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP como vencedora do lote 02 desta licitação.

Ato contínuo manifestamos nossa intenção de recurso no sistema, conforme prevê o item 10.1 do edital abaixo transcrito:



10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante dentro do prazo poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 10 (dez) minutos

A princípio iremos discutir nossa desclassificação neste certame.

O que ocorreu na licitação ora em comento, foi que nosso analista de licitações, que já atua a vários anos, considerando que participa de muitas licitações no momento de marcar as declarações que existem no portal eletrônico quanto do cadastro da proposta comercial, marcou o X no local errado realmente e isto com certeza foi na ânsia de cadastrar logo a proposta e assim que surgiu a tela das declarações na tela de seu computador marcou de maneira rápida o X no SIM como sendo ME/EPP.

Não apenas a SUPEL, mas a SEAGRI, dentre outros Órgãos Estaduais, tem conhecimento da idoneidade da Empresa Lima & Silva Ltda, informamos nunca respondemos quaisquer processos que cause a suspeita de tentarmos “burlar” o sistema, pois sempre trabalhamos de forma cristalina e corrigindo de imediato qualquer possível erro, pois jamais tivemos a intenção de trabalhar de forma enganosa, aliás, atendemos ao evento em si, desde seu início e na certeza que nada venha contrário a nossa imagem, qualidade, transparência e honestidade.

Ressaltamos que no certame em si, NÃO UTILIZAMOS QUALQUER BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS ME E EPP, ou seja, vencemos o lote 2 por termos o menor lance e apresentarmos toda documentação de habilitação exigida no edital, que não é uma licitação exclusiva para ME e EPP.



Se porventura tivéssemos logrado êxito nesta licitação utilizando algum benefício concedido às ME e EPP nossa desclassificação seria acertada, mas reiteramos que VENCEMOS SEM UTILIZAR QUALQUER BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS ME E EPP.

Portanto, entendemos, salvo melhor juízo que nossa desclassificação feriu o princípio da Razoabilidade.

Poderia sim, ter oportunizado as Empresas com o benefício da lei complementar 123/2006 a possibilidade de apresentar melhor proposta, para que fosse classificada e posteriormente a possível habilitação, se apresentassem os documentos exigidos em Edital, sendo que a não apresentação de menor proposta, possibilitaria sim, nossa classificação e habilitação.

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso)*

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a:



“Instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que:

“A fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil.” (“Licitação e Contrato Administrativo”, lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (“ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Continua Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir,



para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Lê-se em Adilson Abreu Dallari:

*“ A doutrina e a jurisprudência indicam, que no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamento), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**”*



TENDAS DO COLOMBO

LIMA & SILVA LTDA

CNPJ/MF: 08.156.871/0001-00

Insc. Estad.: 000000150304-9

Av. Marechal Rondon, N.º 222-Bairro: Alvorada

Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76.920-000

TEL: (69) 99971-9712/99207-8692/3461-5752

“Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 4º ed., São Paulo, Saraiva, p. 116).

O administrador não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles, segundo quem:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”*



('Licitação e Contrato Administrativo', 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

Nesse sentido, se na fase de habilitação e proposta comercial a Administração Pública pauta suas decisões no sentido de ampliar a competição, buscando a vantajosidade, não pode aplicar o rigorismo puro na hora de analisar a documentação da licitante, oportunizando diligência para que seja senado erro formal em documento já existente.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração



TENDAS DO COLOMBO

LIMA & SILVA LTDA

CNPJ/MF: 08.156.871/0001-00

Insc. Estad.: 0000000150304-9

Av. Marechal Rondon, N.º 222-Bairro: Alvorada

Ouro Preto do Oeste - RO, CEP.:76.920-000

TEL: (69) 99971-9712/99207-8692/3461-5752

contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Inclusive o Decreto 11.246/2022 que regulamenta a função do agente de contratação, prevê isto em seu artigo 14, “d” abaixo transcrito que.

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;



Prosseguindo ao compulsarmos a habilitação da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP constatamos as seguintes irregularidades que deverão culminar na inabilitação da mesma, senão vejamos.

Logo de pronto verificamos que a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP simplesmente NÃO APRESENTOU a certidão negativa de falência exigida no item 9.11, letra “a” do edital e abaixo transcrito:

9.11. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei n.º. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

Ou seja, a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP descumpriu o edital ao não enviar um documento de habilitação exigido no mesmo e, portanto, deverá ser inabilitada em razão do princípio da Vinculação ao edital.

Continuando os itens 11.5.2 e 11.5.3 do edital exigia que as licitantes comprovassem já ter locado banheiros tipo container na quantidade mínima de 30% do quantitativo de banheiros solicitados nesta licitação.

11.5.2. Considerando o objeto desta licitação, informamos que a parcela de maior relevância ou valor significativo para o lote que estiver participando será: Item 1 - BANHEIROS QUÍMICOS MASCULINO (Lote 01), Item 04 - BANHEIROS TIPO CONTAINER (Lote 02) e Item 9 - Locação de CAÇAMBAS CATA ENTULHO (Lote 3), cujo valor estimado valor individual o referido item é superior a 4% do valor total estimado da contratação.



11.5.3. Considerando a exigência de atestados, informamos que a quantidade mínima exigida será de 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância mencionada no lote que estiver participando.

O quantitativo solicitado nesta licitação é de 30 banheiros, portanto, as licitantes deveriam comprovar que já locaram no mínimo 9 banheiros.

Entretanto, a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP comprovou a locação de apenas 3 banheiros (10% do quantitativo licitado), conforme se depreende do atestado apresentado pela mesma e fornecido empresa A7 SUPERIORI REALIZAÇÕES LTDA e assim como já mencionado acima a referida empresa deverá ser inabilitada por ter descumprido o edital e a fundamentação para sua inabilitação é a violação ao princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 14133/2021, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações *que não aquelas previstas*, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:



TENDAS DO COLOMBO

LIMA & SILVA LTDA

CNPJ/MF: 08.156.871/0001-00

Insc. Estad.: 0000000150304-9

Av. Marechal Rondon, N.º 222-Bairro: Alvorada

Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76.920-000

TEL: (69) 99971-9712/99207-8692/3461-5752

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).”(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

*“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. **Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital** ou do convite. Justificase esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação” (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo , Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)*

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

*“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. **A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração**”.*



Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

*“De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia” (Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações**, p. 255).*

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

*“Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.** Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação” (ApCv nº 99.005517- 5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto).(grifo nosso)*

Sobre o tema, está pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):



*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.***

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:



“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Finalizando, solicitamos se possível, que seja solicitado da Empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, considerando a distância e o prazo para entrega dos banheiros em pleno funcionamento, que a mesma se pronuncie quanto a logística e planilha de custos para que o evento seja atendido de forma aceitável, ou se a mesma irá sub locar os banheiros, terceirizando assim seu compromisso com o evento que é considerado o maior evento do Agro Negócio da Região Norte e que não cabe palavras para expressar sua IMPORTÂNCIA para o comércio em geral e o desenvolvimento do País.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, desconsidere nossa desclassificação no lote 2 deste pregão eletrônico em respeito ao princípio da Razoabilidade e requeremos ainda a inabilitação da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP no referido lote em atenção ao princípio da vinculação ao edital, conforme restou sobejamente comprovado nesta peça recursal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ouro Preto do Oeste, 21 de abril de 2024.

08.156.871/0001-00
LIMA & SILVA LTDA - ME
Av. Marechal Rondon, 222 - Alvorada
CEP: 76.920-000 - Ouro Preto do Oeste - RO

LIMA & SILVA LTDA EPP / CNPJ/MF: 08.156.871/0001-00

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º. 62/2024/SUPEL/RO

Processo n.º. 0025.003744/2023-01

RECORRENTE: LIMA & SILVA LTDA ME

RECORRIDA: EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP

EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 21.061.770/0001-14, situada à Rua Coronel Madureira, n.º 40, LJ 13, Centro, CEP: 28.990-756, Saquarema/RJ, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela LIMA & SILVA LTDA ME contra a decisão que a desclassificou/inabilitou e contra a habilitação da EXO no **Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º. 62/2024/SUPEL/RO da Superintendência Estadual de Compras e Licitações**, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO publicou o edital do Pregão Eletrônico n.º. 62/2024, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack-Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR - 364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 11ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional.*”.

Realizada a fase de lances, passou-se a análise da documentação da LIMA & SILVA. Após a verificação dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, o Douto Pregoeiro acertadamente optou por **excluí-la do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 062/2024** pelo seguinte motivo:

Sistema 12/04/2024 às 11:32:20

Atenção! Quanto a empresa Lima e Silva - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2022, a Receita Bruta período de 01.01.2022 a 30.11.2022 de R\$ 6.832.847,26; período 30.12.2022 R\$ 530.883,12, perfazendo o valor total de R\$ 7.363.730,38, assim, ultrapassando assim, o limite estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº

123/2006.

Sistema 12/04/2024 às 11:33:19

Diante disso, declaramos a empresa INABILITADA, por descumprimento ao estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

Com a continuidade do certame, eventualmente a EXO veio a ficar classificada em primeiro lugar. Diante disso, após minuciosa análise de sua planilha de preços e documentação de habilitação, a recorrida veio a ser corretamente declarada vencedora do Grupo 02 da presente licitação.

Ocorre que a empresa LIMA & SILVA, irresignada com sua derrota no presente certame, apresentou **recurso administrativo** por meio do qual questiona o ato administrativo que a excluiu da licitação, assim como questiona a habilitação da EXO.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, o ato administrativo que excluiu a LIMA & SILVA do certame não merece reproches. Afinal, em uma breve análise do balanço patrimonial da empresa de 2022, vê-se claramente que a recorrente buscou se enquadrar fraudulentamente como ME/EPP, posto que diante de seu faturamento anual jamais poderia ter se autodeclarado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Da mesma forma, ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, não há nenhuma irregularidade na habilitação da EXO, uma vez que toda a documentação da recorrida foi apresentada em estrita observância aos termos do edital.

Ora, é possível perceber que o recurso interposto possui caráter **meramente protelatório**, sobretudo quando se leva em consideração a inexistência de fundamentos fático-jurídicos para as razões invocadas em suas razões recursais, de tal maneira que se propõem a apenas atrasar o regular encerramento do torneio em tablado.

Por isso, como será discutido ao longo da presente peça de contrarrazões, pode-se perceber **a inexistência de motivos para reformar a decisão administrativa combatida, de modo a se manter inalterada o julgamento pela declaração da EXO como vencedora do Grupo 02 do certame.** Senão, vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA DECLARAÇÃO INDEVIDA COMO ME/EPP - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Julgador, como se vê dos atos e documentos do presente certame, **resta inequívoco que a empresa LIMA & SILVA LTDA ME se declarou como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte no curso do Grupo 02 desta licitação.**

Nesse sentido, cabe trazer à tona os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, para que uma empresa seja considerada Microempresa/Empresa de Pequeno Porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ou seja, para que uma pessoa jurídica seja considerada Microempresa, não pode ter receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Em paralelo, para se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte, a empresa deve ter faturamento anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ocorre que, com uma breve análise do Balanço Patrimonial apresentado pela LIMA & SILVA, vê-se claramente que a recorrente não pode ser enquadrada como ME/EPP, tendo em vista que possui faturamento anual superior ao limite para Empresas de Pequeno Porte, ou seja, superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, com base nas informações disponíveis no Balanço anexado pela recorrente no curso deste certame, **percebe-se que o faturamento da recorrente no período de 01/01/2022 à 31/12/2022 perfaz a importância de R\$ 7.363.730,38 (sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos)**, o que ultrapassa de forma exorbitante o limite da Lei Complementar nº. 123/2006.

Dessa forma, resta claro que a recorrente apresentou Declaração falsa de ME/EPP na presente licitação, como bem prevê a análise realizada pela SUPEL.

Assim, tendo em vista que o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe claramente acerca do enquadramento das pessoas jurídicas como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, é indubitável o fato de que a receita bruta anual prevista no Balanço Patrimonial da LIMA & SILVA ultrapassou em **53,41% (cinquenta e três inteiros e quarenta e um centésimo por cento)** o limite de faturamento anual permitido pela LC 123/2006, motivo pelo qual claramente não se enquadra como ME/EPP.

Logo, em consonância com o princípio da legalidade, é necessário manter a decisão que declarou a recorrente como inabilitada no pregão em questão, tendo em vista que a mesma forneceu informações falsas.

Acontece que a LIMA & SILVA aduz que marcou a opção de que se enquadrava como uma empresa beneficiária das vantagens de ME/EPP por um equívoco do seu analista de licitações, mas que, mesmo assim, não se utilizou em momento algum dos benefícios concedidos.

Entretanto, tais argumentações trazidas pela recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que suas alegações faltam com a verdade, já que em nada coadunam com a realidade fática.

Ora, é facilmente percebido no caso concreto que não houve qualquer equívoco da LIMA & SILVA ao marcar a opção de que do porte ME/EPP, tendo em vista que, além deste suposto “equívoco”, **a recorrente ainda apresentou sua proposta contendo a declaração que se enquadrava neste porte empresarial.** Senão vejamos:



- CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREVISTAS EM LEI E EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS.
- DECLARAMOS QUE ESTAMOS DE PLENO ACORDO COM TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO ACEITAMOS TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ESPECIFICADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.
- DECLARAMOS QUE NOS PREÇOS COTADOS ESTÃO INCLUÍDAS TODAS AS DESPESAS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, FAZEM PARTE DO PRESENTE OBJETO, TAIS COMO GASTOS DA EMPRESA COM SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, IMPOSTOS, SEGUROS, TAXAS, OU QUAISQUER OUTROS QUE POSSAM INCIDIR SOBRE GASTOS DA EMPRESA, SEM QUAISQUER ACRÉSCIMOS EM VIRTUDE DE EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA E DEDUZIDOS OS DESCONTOS EVENTUALMENTE CONCEDIDOS.
- ATÉ A PRESENTE DATA INEXISTEM FATOS IMPEDITIVOS PARA HABILITAÇÃO NO PRESENTE PROCESSO, CIENTE DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR OCORRÊNCIAS POSTERIORES;
- DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO;
- DECLARAÇÃO SOB PENAS DA LEI, QUE NÃO MANTÉM EM SEU QUADRO DE PESSOAL MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS EM HORÁRIO NOTURNO DE TRABALHO OU EM SERVIÇOS PERIGOSOS OU INSALUBRES, NÃO MANTENDO AINDA EM QUALQUER TRABALHO, MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE 14 ANOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 7º, XXXIII CF.
- APRESENTAR DECLARAÇÃO FORMAL, SOB AS PENAS DA LEI, DISPONIBILIDADE DAS CABINES SANITÁRIAS (BANHEIROS QUÍMICOS) EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NOS QUANTITATIVOS PREVISTOS NO OBJETO DESTES TERMOS, E QUE CORRERÃO POR CONTA DA LICITANTE CONTRATADA TODAS AS DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO, TAIS COMO: SERVIÇOS DE MONTAGEM, DESMONTAGEM E HIGIENIZAÇÃO DIÁRIA, INCLUSIVE O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO (PAPEL HIGIÊNICO E GEL HIGIENIZADOR), BEM COMO QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELO DESCARTE EM LOCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO, DOS DEJETOS ORIUNDOS DA HIGIENIZAÇÃO.
- NÃO POSSUÍMOS, EM NOSSO QUADRO DE PESSOAL, EMPREGADOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE E EM QUALQUER TRABALHO, MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE 14 (QUATORZE) ANOS, EM OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 9854, DE 27.10.99, QUE ALTERA A LEI Nº 8666/93.
- **DECLARA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, ESPECIFICAMENTE PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, QUE ESTAMOS SOB O REGIME DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA EFEITO DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. (OBS: DECLARAR SOMENTE QUANDO A EMPRESA SE ENQUADRAR NO REGIME DE ME OU EPP).**

Diante disso, conforme é possível extrair do supramencionado trecho extraído da proposta da recorrente, percebe-se que a mesma inquestionavelmente possuía a intenção de se utilizar de forma fraudulenta dos benefícios concedidos às empresas com o porte empresarial de ME/EPP.

Dessa forma, fica claro concluir que não houve nenhum engano no cadastramento da recorrente ao certame, mas sim, um indubitável ímpeto desta em fraudar o certame com uma declaração falsa de um porte empresarial que em nada se relaciona com sua realidade, motivo pelo qual a decisão administrativa que lhe excluiu do certame deve ser integralmente mantida.

Cumulativamente com o que ora é exposto, a LIMA & SILVA expõe expressamente em seu Recurso que, apesar de ter se declarado como ME/EPP, a mesma deixou de se utilizar de qualquer benefício concedido para as empresas do referido porte empresarial, e que por isso não deveria ser excluída do certame.

Acontece que tais alegações são completamente fajutas, e faltam indubitavelmente com a verdade, visto que, em razão da informação falsa apresentada, o

Nobre Pregoeiro deixou de chamar as empresas que se enquadravam na hipótese do empate ficto para dar seu lance, já que a recorrente supostamente também seria uma ME/EPP.

Diante disso, percebe-se que a LIMA & SILVA se utiliza de práticas ardilosas e mentirosas para confundir a perfeita apreciação dada por este Julgador, já que, se as demais empresas enquadradas na possibilidade de empate ficto deixaram de se utilizarem de tal benefício, pois a ora arrematante havia se declarado como ME/EPP, resta claro e inquestionável que a referida empresa foi plenamente beneficiada com tal informação falsa apresentada.

Ora, é de fácil percepção que, se a recorrente não tivesse se declarado no aludido porte empresarial, algumas empresas que se enquadram no mesmo teriam a possibilidade de se utilizar do empate ficto, consubstanciando tanto em uma contratação mais vantajosa economicamente da Administração, como oportunizado a chance para uma concorrente que realmente possui o porte de ME/EPP.

Assim, levando em consideração que as argumentações trazidas pela recorrente não coadunam com a realidade fática, demonstra-se que, indiscutivelmente, estas devem ser prontamente defenestradas.

Portanto, com base no princípio da legalidade, deve ser mantida a decisão que declarou a recorrente inabilitada do pregão em tela, posto que a mesma apresentou declaração falsa.

Destaque-se que este princípio possui não só assento legal, como também possui expressa previsão constitucional. In verbis, diz o nosso ordenamento jurídico:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Sobre o referido princípio, ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Ou seja, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais, sendo este princípio verdadeira baliza aos atos praticados pelos agentes estatais. Portanto, é

dizer que **se uma ação ou obrigação é expressamente determinada pela legislação em vigor, não pode a Administração agir contrariando a Lei.**

É dizer, portanto, que **não existe liberdade para autoridade administrativa descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes.** Dessa forma, se a legislação dispõe expressamente quais os critérios de enquadramento das empresas como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, **os quais não se aplicam à recorrente**, não pode a SUPEL agir de maneira diversa.

Em face disso, torna-se imperioso trazer novamente o entendimento da doutrina. Sobre o assunto, comenta Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 82-83)

No mesmo sentido, é o entendimento de Petronio Braz:

“O princípio da legalidade subordina a eficácia de todo ato administrativo à vontade da lei. Contudo para que ocorra no ato administrativo um respeito aos procedimentos legais é necessário, além da força coercitiva da lei, a consciência do dever de obediência por parte de agente público.

O respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos deve ser observado internamente pela ação da própria

administração, através de um controle de mérito que vise à correção dos próprios atos.”

(BRAZ, Petronio. Processo de Licitação. Editora Livraria de Direito, p. 39-40)

E assevera José Cretella Junior:

“Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, à licitação.

O estado de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.

Nas Licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital, a lei interna do procedimento concorrencial informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, ‘suportando a Administração a lei que editou’, ao mesmo tempo que ‘aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame’. O princípio da legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor.”

(CRETELLA JUNIOR, José. Das Licitações Públicas. 8ª ed. Editora Forense, p. 131)

Assim, é inegável o fato de que merece ser mantida a decisão administrativa que declarou a empresa LIMA & SILVA desclassificada, diante da nítida falsidade da Declaração de ME/EPP apresentada.

Nobre Julgador, é preciso esclarecermos que **a existência de uma única declaração falsa é motivo *mais que suficiente* para que uma empresa venha a ser declarada desclassificada do certame.** Afinal, em razão do Princípio da Moralidade, expresso no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, **não é possível admitir a contratação de empresa com tais indícios em sua documentação**, sob pena de macular o certame de manifesta ilegalidade.

Deve-se enfatizar que nas licitações e contratações públicas o princípio da moralidade deverá nortear toda a conduta administrativa. Os agentes administrativos envolvidos nas licitações devem atuar com lealdade e boa-fé em todos os seus atos, portando-se com sinceridade, de modo a evitar qualquer conduta sagaz ou desfavorável à Administração Pública. Por conseguinte, o mesmo comportamento espera-se do particular perante toda a Administração Pública.

No dizer da Ministra Laurita Vaz, em seu voto no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 9.707/PR:

“A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. [...] Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover

a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.”

Sobreleva notar que o espírito encartado na norma constitucional regulamentada (art. 37, caput e inciso XXI da CF) e na própria Lei nº. 14.133/2021 (art. 5º, caput), que tem por manifesta e declarada preocupação a de moralizar o procedimento de contratação por parte da Administração, não só para que seja assegurada a isonomia aos eventuais interessados, mas também – e sobretudo – para que se viabilize a escolha do participante e da proposta que melhor atenda ao interesse público, seja em termos de eficiência, seja em termos de segurança quanto à escoreita e tempestiva execução das atividades delegadas, fato que, por certo, põe em relevo a idoneidade técnica, financeira e comportamental do parceiro a ser contratado.

É dever tanto da Administração como dos particulares que com ela venham a manter relações de negócio jurídico observar o princípio da moralidade administrativa. Neste aspecto o mestre Di Pietro nos ensina:

“[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, ed. Atlas, 1996, p. 226)

Dessa forma, parece-nos que existem indícios mais que suficientes para se manter a decisão que desclassificou a LIMA & SILVA, sob pena de afronta às exigências do edital, bem como aos Princípios da Legalidade e da Moralidade.

Afinal, não é possível a habilitação de empresa que apresente a sua documentação em desacordo com as disposições do edital, enquadrando-se nesse quesito a veracidade dos documentos juntados, fazendo jus à exclusão do certame. Ora, além de ser um ilícito penal, a apresentação de documentos falsos em procedimentos licitatórios é repreensível também no âmbito administrativo.

Senão, vejamos o que prevê a Lei nº. 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

[...]

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III - impedimento de licitar e contratar;*
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.***

[...]

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

[...]

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

Imperioso se faz destacar que o próprio edital prevê em sentido similar especificamente ao tratar dos benefícios que serão concedidos àquelas que se declararem como ME ou EPP:

5. DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

5.1. Na forma do Art. 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo atentar às regras estabelecidas no regramento específico citado.

5.2. Para obtenção de benefícios a que se refere este item, a licitante deverá apresentar:

5.2.1. Declaração, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021;

5.2.2. Declaração de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5.3. A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, neste Edital e em normas correlatas.

Essa prática é rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, o qual tem aplicado a sanção de inidoneidade às empresas que apresentam declarações falsas em procedimentos licitatórios:

Acórdão 1607/2023-Plenário

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Acórdão 2891/2019-Plenário

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

Acórdão 61/2019-Plenário

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Conforme exposto, o entendimento expresso do Tribunal de Contas da União é que a mera participação de licitante autodeclarada ME/EPP por meio de declaração falsa configura fraude à licitação, mesmo que a licitante não tenha gozado dos benefícios legais ou obtido vantagem com a declaração falsa, sendo passível das sanções legais previstas.

Portanto, diante da gravíssima falsidade da documentação juntada pela LIMA & SILVA, percebe-se de forma clara que é **impossível cogitarmos a sua classificação no presente certame licitatório, na medida que tal medida significaria uma cristalina afronta aos princípios mais básicos de Direito Administrativo, tais como o Princípio da Legalidade e o Princípio da Moralidade.**

Com efeito, em virtude da grave falsidade da documentação apresentada pela recorrente, deve ser mantida a sua inabilitação do presente certame.

Desta feita, em razão da falsidade na Declaração de ME/EPP, **deve a LIMA & SILVA ser completamente rechaçada do presente certame, aplicando-lhe eventuais sanções cabíveis na medida que fraudou documentação para participar da licitação.**

Assim sendo, inegável o fato de que **deve ser mantida** a decisão administrativa que declarou a LIMA & SILVA desclassificada no âmbito do presente certame, tendo em vista que com a gravíssima falsidade de sua documentação, esta acabou por **desobedecer às determinações contidas no ato convocatório**, conforme demonstrado acima, mormente em razão da redação do art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório. *In verbis*:

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**”*

Com efeito, tendo em vista que a licitante desobedeceu aos critérios estabelecidos no edital, a reforma da decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Consubstanciada em tal princípio, a Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no convite ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, conforme demonstrado à exaustão, deve ser mantida a decisão que excluiu a empresa LIMA & SILVA LTDA ME do Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº. 62/2024/SUPEL/RO da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, tendo em vista que apresentou declaração falsa de que se enquadraria como *microempresa* ou *empresa de pequeno porte*.

2.2. DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA – PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Consecutivamente, convém aduzir que toda a argumentação da empresa recorrente em desfavor da habilitação da empresa recorrida é apenas fruto de seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora do certame e tem como único intuito tumultuar o procedimento licitatório.

Pois bem. Conforme se pode aferir do Recurso Administrativo apresentado pela empresa LIMA & SILVA, segundo a mesma, a EXO deveria ter sido inabilitada do certame por não ter apresentado certidão de falência, não ter apresentado atestados de capacidade técnica suficientes e questionou a localização da sede matriz que dificultaria a logística da prestação de serviços.

Nesse sentido, tais argumentos devem ser relevados ao oblívio, uma vez que a recorrida comprovou indubitavelmente todas as exigências requeridas no instrumento convocatório, sanando completamente as necessidades da Administração Pública com o procedimento licitatório em epígrafe.

A um, é alegado de forma completamente descabida pela recorrente que a EXO teria, supostamente, deixado de apresentar a certidão de falência, exigida no Item 9.11, Alínea “A” do Edital para comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Acontece que tal argumentação utilizada de forma meramente falaciosa não se relaciona com a realidade, tendo em vista que, **se for analisado o arquivo PDF “Econômica Financeira.pdf” em sua 3ª (terceira) página, será possível perceber que a empresa inquestionavelmente apresentou tal documentação exigida pelo instrumento convocatório.** Demonstra-se:

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEQN 18736 INX
Consulte a validade do selo em:
<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/>



1 DIST RCPN SAQUAREMA

Certidão Negativa de Interdições, Tutelas e Curatelas

CERTIFICO que, revendo em Cartório a meu cargo e poder, os livros referentes a capacidade jurídica, deles NADA CONSTA relativamente a INTERDIÇÕES, TUTELAS, CURATELAS, AUSÊNCIAS, EMANCIPAÇÕES, FALÊNCIA, CONCORDATA e AVISOS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, até a presente data, em nome de:

EXO COMPANY

C.N.P.J. 21.061.770/0001-14

Data da emissão: 08 de Março de 2024

Diante disso, percebe-se de maneira clara que a EXO cumpriu completamente com a exigência presente no Item 9.11, Alínea “A” do Edital, comprovando sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação da sua Certidão de Falência.

Portanto, é inquestionável que o argumento trazido pela LIMA & SILVA tem como único e exclusivo intuito tumultuar o certame e atrapalhar a celeridade do mesmo, visto que é indiscutível o cumprimento da recorrida às exigências presentes no instrumento convocatório.

A dois, é alegado de maneira completamente esdrúxula pela recorrente, que a arrematante possui sua sede matriz em considerável distância, o que dificultaria a prestação de serviços requerida no certame tratado em epígrafe.

Ocorre que tais argumentos expostos pela LIMA & SILVA não merecem prosperar, uma vez que a distância da sede matriz da recorrida e o local onde acontecerá a prestação de serviços não possui nenhuma relação, motivo pelo qual a fundamentação da recorrente não guarda nenhuma plausibilidade.

Nesse sentido, diante da preocupação levantada em relação à logística e planilha de custos para a realização do evento, julga-se imperioso destacar que **a EXO é uma empresa com vasta experiência na prestação de serviços em contratos administrativos, sempre atendendo aos interesses e necessidades da Administração, sem qualquer óbice a ser soerguida em face dos seus trabalhos executados.**

Isto posto, destaca-se que em razão dos inúmeros anos de atuação no mercado, a EXO estabeleceu uma reputação de excelência, tendo prestado serviços em diversas regiões do país, sempre pautando suas operações pelos mais altos padrões de qualidade e eficiência.

Diante disso, percebe-se que a EXO possui uma ampla capacidade operacional que abrange todo o território nacional, tendo experiência suficiente que permite que a mesma atue de forma eficaz em diferentes localidades.

Ora, ao longo dos anos, a EXO desenvolveu uma infraestrutura robusta e uma rede de fornecedores confiáveis, o que lhe confere a capacidade de realizar projetos em qualquer região do Brasil, mantendo os mais altos padrões de qualidade e cumprimento de prazos.

Além disso, a EXO possui um histórico comprovado de cumprimento de prazos e compromissos contratuais, demonstrando sua capacidade de gerenciar projetos complexos de forma eficaz, permitindo adaptar-se às necessidades específicas da Administração Pública e garantindo a satisfação de seus clientes em todo o país.

Portanto, com base em sua ampla experiência e capacidade operacional, a EXO está plenamente preparada para enfrentar os desafios logísticos e de gestão de custos associados à realização do evento em questão, sem a necessidade de recorrer à subcontratação, motivo pelo qual não há motivos para prosperar as alegações trazidas pela recorrente que não possuem nenhuma pertinência.

A três, é aduzido de pela recorrente que a empresa não conseguiu comprovar sua capacidade técnica, uma vez que a recorrida teria apresentado atestados de capacidade técnica insuficientes.

Faz-se imprescindível citar o que o edital do certame exige dos licitantes a título de demonstração da qualificação técnica-profissional e operacional, prevista nos Itens 11.5.1 e 11.5.2 do Termo de Referência, vejamos:

“11.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional (Base Legal Art 67 da Lei 14.133/2021)

11.5.1. Ao que se refere à qualificação técnica-profissional e Técnico-operacional, o licitante deverá observar o Art. 67 da Lei 14.133/2021:

(...)

11.5.2. Considerando o objeto desta licitação, informamos que a parcela de maior relevância ou valor significativo para o lote que estiver participando será:

Item 1 - BANHEIROS QUÍMICOS MASCULINO (Lote 01), Item 04 - BANHEIROS TIPO CONTAINER (Lote 02) e Item 9 - Locação de CAÇAMBAS CATA ENTULHO (Lote 3), cujo valor estimado valor individual o referido item é superior a 4% do valor total estimado da contratação.

*11.5.3. Considerando a exigência de atestados, **informamos que a quantidade mínima exigida será de 30% (trinta por cento) das parcela de maior relevância mencionada no no lote que estiver participando.**”*

Conforme se pode verificar do transcrito acima, o edital é extremamente claro ao determinar que as licitantes, a título de qualificação técnica, **deverão apresentar Atestado de Capacidade técnica, nos moldes do Art. 67 da Lei 14.133/2021, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e em quantidades que correspondam a 30% (cinquenta por cento) do Item 04, “BANHEIROS TIPO CONTAINER”.**

Ou seja, o edital exige a apresentação de documentos que comprovem que a empresa já prestou atividades **similares e de complexidade equivalente ou superior**, nos quantitativos mínimos supramencionados e requisitados em Edital.

Sendo assim, impossível não notar que este comando do edital reproduz com bastante proximidade as disposições da Lei nº. 14.133/2021 em seu art. 67, inciso II:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos

comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Neste sentido, não há o que se falar em inabilitar a empresa por, supostamente, não ter apresentado documentação concernente aos Itens 11.5.1 e 11.5.2 do Termo de Referência.

Ora, os atestados juntados pela EXO demonstram perfeitamente que a empresa já executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do referido item e sua parcela de maior relevância.

Pois bem, com relação ao Item 04, “*BANHEIROS TIPO CONTAINER*”, a EXO demonstrou através de sua documentação ter prestado trabalhos de complexidade muito superior ao que é licitado no certame tratado em epígrafe, com a elaboração de estruturas de banheiro em magnitude muito mais elevada do que a que está sendo requerida para o presente certame.

Dessa forma, com base nos referidos documentos supramencionados, sua execução conjunta demonstra trabalhos pertinentes e compatíveis com o objeto em discussão e a parcela de maior relevância, em quantitativo muito superior ao que está sendo requerido, uma vez que EXO se utilizou de toda a sua experiência para prestar serviços que continham banheiros tipo container e similares, conforme amplamente demonstrado.

Julga-se imperioso destacar que as supramencionadas exigências destacadas que foram imprescindivelmente cumpridas por parte da recorrente se tratam de apenas uma parte de todas as obrigações contratualmente assumidas concernentes à serviços de rodeio e que foram cumpridas.

Assim, demonstra-se o pleno e inquestionável atendimento da empresa quanto ao referido Itens 11.5.1 e 11.5.2 do Termo de Referência, de modo que não deve prosperar qualquer alegação de descumprimento às exigências editalícias por parte da EXO.

Diante do exposto, como é possível afirmar que a empresa não tem capacidade técnica para prestar o objeto ora licitado, se esta comprova claramente já ter executado serviços praticamente idênticos aos requeridos pelo edital, inclusive, os concernentes as parcelas de maior relevância? Com a devida *venia*, não há como se fazer tal afirmação, sendo incontestável a plena capacidade técnica da EXO para execução de tal serviço.

Portanto, como se pode ver, a empresa recorrida apresentou documentos que comprovam que esta prestou serviços pertinentes e compatíveis, similares e de complexidades equivalente ou superior aos que são exigidos pelo instrumento convocatório. Neste sentido, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, jamais se poderia cogitar a inabilitação da recorrente do presente procedimento licitatório por tal motivo.

Ora, a Lei das Licitações e o edital definem que, para a qualificação técnica-profissional e operacional das empresas licitantes, basta a apresentação de documentação que comprove o desempenho de fornecimentos “semelhantes”, ou

seja, **“pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação**. O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1ª ed., 3ª impressão, p. 164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável”

“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do entendimento defendido pela recorrente, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao objeto a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, **E NÃO IDENTICOS**.

Assim, no que tange ao Item 04, “BANHEIROS TIPO CONTAINER”, exigido no instrumento convocatório como parcela de maior relevância, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto e quantidade exigida neste certame, o que foi feito.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

*“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). **NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES [...]**”*

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARÁ ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO**, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.”*

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

Imprescindível colacionar decisões do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, E NÃO NECESSARIAMENTE IDÊNTICAS, ÀS DO OBJETO PRETENDIDO PELA CONTRATANTE.”

(Acórdão 298/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico **compatível** com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”*

(Acórdão 1.332/2006-Plenário)

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara.”

(Acórdão 655/2016 do Plenário)

Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a “executar serviços com o mesmo grau de complexidade”, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida **em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações**, mormente a redação de sua Súmula n.º 222:

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Portanto, é cristalino que a empresa consegue comprovar, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica-profissional e operacional, motivo pelo qual as alegações da LIMA & SILVA se demonstram completamente incongruentes com a realidade da documentação apresentada pela recorrida.

Ora, se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente *compatíveis* com o objeto licitado, não há como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados *idênticos*.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei nº. 14.133/2021 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 14.133/2021:

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Constituição Federal:

*“Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**”*

Destaque-se que, para a Administração Pública, **o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais.** É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 14.133/2021), conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Portanto, resta claro e inquestionável que o único ímpeto da recorrente é de tumultuar este procedimento licitatório e, confundir a perfeita apreciação dada ao caso por este Nobre Pregoeiro, tendo em vista que a habilitação da EXO é fato incontestável já que esta cumpriu com todas as exigências editalícias.

Nobre Julgador, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração no quesito custo-benefício, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível inabilitar uma empresa plenamente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado, em paralelo com o perfeito cumprimento das exigências editalícias. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Assim, **verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a EXO como habilitada, classificada e vencedora do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 062/2024.**

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Dessa forma, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a EXO classificada, habilitada e vencedora do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º. 62/2024 da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, haja vista o completo atendimento às exigências editalícias, especialmente no que tange à sua qualificação técnica.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora recorrida roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa LIMA & SILVA LTDA ME, de forma a se **MANTER INALTERADA** a decisão que a declarou inabilitada do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º. 062/2024 da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, **mantendo-se ainda a decisão que declarou a EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP classificada, habilitada e vencedora da presente licitação**, dando-se regular seguimento ao certame, sem a participação da recorrente e com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Saquarema, 25 de abril de 2024.

THIAGO DE
OLIVEIRA
VIEIRA:12407130707

Assinado de forma digital por
THIAGO DE OLIVEIRA
VIEIRA:12407130707
Dados: 2024.04.25 11:10:42 -03'00'

EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP
REPRESENTANTE LEGAL



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RECURSO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO - LOTE 02 (BANHEIROS TIPO CONTAINER)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90062/2024/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0025.003744/2023-01

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 11ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 28 de 15 de março de 2024, em atenção aos **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **LIMA & SILVA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **08.156.887/0001-00 - id (0048020993)**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17 desta Lei**, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: **LIMA & SILVA LTDA ME** anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES RECURSO DA RECORRENTE

A Recorrente: **LIMA & SILVA LTDA ME** alega em sua peça recursal que a empresa que foi consagrada vencedora do lote, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento id **(0048020993)**, alegando que não apresentou atestados de capacidade técnica válidos, com o quantitativo exigido, em que estariam ausentes informações necessárias previstas no subitem 13.7 do edital e 10.5 do Termo referencial, quanto a qualificação técnica.

Alega que a Recorrida teria descumprido com previsão editalícia ao não enviar um documento de habilitação exigido, devendo assim ser inabilitada em razão do princípio da Vinculação ao edital. Frisando que a participante não teria atendido aos itens: 11.5.2 e 11.5.3 do edital, que exigia que as licitantes comprovassem já ter locado banheiros tipo container na quantidade mínima de 30% do quantitativo de banheiros solicitados nesta licitação, em segundo a Recorrente teria que ter apresentado comprovação de no mínimo 9 banheiros.

Aduz que a participante, não teria apresentado a certidão negativa de falência exigida no item 9.11, letra “a” do edital.

Quanto a inabilitação da Recorrente no aludido lote, aduz:

(...)

O que ocorreu na licitação ora em comento, foi que nosso analista de licitações, que já atua a vários anos, considerando que participa de muitas licitações no momento de marcar as declarações que existem no portal eletrônico quanto do cadastro da proposta comercial, marcou o X no local errado realmente e isto com certeza foi na ânsia de cadastrar logo a proposta e assim que surgiu a tela das declarações na tela de seu computador marcou de maneira rápida o X no SIM como sendo ME/EPP.

Não apenas a SUPEL, mas a SEAGRI, dentre outros Órgãos Estaduais, tem conhecimento da idoneidade da Empresa Lima & Silva Ltda, informamos nunca respondemos quaisquer processos que cause a suspeita de tentarmos “burlar” o sistema, pois sempre trabalhamos de forma cristalina e corrigindo de imediato qualquer possível erro, pois jamais tivemos a intenção de trabalhar de forma enganosa, aliás, atendemos ao evento em si, desde seu início e na certeza que nada venha contrário a nossa imagem, qualidade, transparência e honestidade.

Ressaltamos que no certame em si, NÃO UTILIZAMOS QUALQUER BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS ME E EPP, ou seja, vencemos o lote 2 por termos o menor lance e apresentarmos toda documentação de habilitação exigida no edital, que não é uma licitação exclusiva para ME e EPP”.

Se porventura tivéssemos logrado êxito nesta licitação utilizando algum benefício concedido às ME e EPP nossa desclassificação seria acertada, mas reiteramos que VENCEMOS SEM UTILIZAR QUALQUER BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS ME E EPP. Portanto, entendemos, salvo melhor juízo que nossa desclassificação feriu o princípio da Razoabilidade.

(...)

Finalizando, solicitamos se possível, que seja solicitado da Empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, considerando a distância e o prazo para entrega dos banheiros em pleno funcionamento, que a mesma se pronuncie quanto a logística e planilha de custos para que o evento seja atendido de forma aceitável, ou se a mesma irá sub locar os banheiros, terceirizando assim seu compromisso com o evento que é considerado o maior evento do Agro Negócio da Região Norte e que não cabe palavras para expressar sua IMPORTÂNCIA para o comércio em geral e o desenvolvimento do País.

Por fim, diante do exposto requer a inabilitação da Recorrida vencedora do lote 02, por descumprimento as exigências contidas no edital, bem como que sejam aceitas suas considerações, no que diz respeito a sua inabilitação pelo enquadramento equivocado do benefício da lei complementar 123/2006.

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida - **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. **21.061.770/0001-14**, apresentou contrarrazão quanto aos fatos trazidos pela Recorrente no prazo previsto no sistema COMPRASGOV - id (0048159794) usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos o que foi alegado na contrarrazão, conforme dizeres coletados do documento, o qual está disponível na íntegra no Portal COMPRASGOV, bem como sistema SEI:

Realizada a fase de lances, passou-se a análise da documentação da LIMA & SILVA. Após a verificação dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, o Douto Pregoeiro acertadamente optou por excluí-la do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 062/2024 pelo seguinte motivo:

Sistema 12/04/2024 às 11:32:20

Atenção! Quanto a empresa Lima e Silva - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2022, a Receita Bruta período de 01.01.2022 a 30.11.2022 de R\$ 6.832.847,26; período 30.12.2022 R\$ 530.883,12, perfazendo o valor total de R\$ 7.363.730,38, assim, ultrapassando assim, o limite estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

Sistema 12/04/2024 às 11:33:19

Diante disso, declaramos a empresa INABILITADA, por descumprimento ao estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

Com a continuidade do certame, eventualmente a EXO veio a ficar classificada em primeiro lugar. Diante disso, após minuciosa análise de sua planilha de preços e documentação de habilitação, a recorrida veio a ser corretamente declarada vencedora do Grupo 02 da presente licitação.

Ocorre que a empresa LIMA & SILVA, irredimida com sua derrota no presente certame, apresentou recurso administrativo por meio do qual questiona o ato administrativo que a excluiu da licitação, assim como questiona a habilitação da EXO.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, o ato administrativo que excluiu a LIMA & SILVA do certame não merece reproches. Afinal, em uma breve análise do balanço patrimonial da empresa de 2022, vê-se claramente que a recorrente buscou se enquadrar fraudulentamente como ME/EPP, posto que diante de seu faturamento anual jamais poderia ter se autodeclarado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Da mesma forma, ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, não há nenhuma irregularidade na habilitação da EXO, uma vez que toda a documentação da recorrida foi apresentada em estrita observância aos termos do edital.

Ora, é possível perceber que o recurso interposto possui caráter meramente protelatório, sobretudo quando se leva em consideração a inexistência de fundamentos fático-jurídicos para as razões invocadas em suas razões recursais, de tal maneira que se propõem a apenas atrasar o regular encerramento do torneio em tablado.

Por isso, como será discutido ao longo da presente peça de contrarrazões, pode-se perceber a inexistência de motivos para reformar a decisão administrativa combatida, de modo a se manter inalterada o julgamento pela declaração da EXO como vencedora do Grupo 02 do certame. Senão, vejamos

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 2.1. DA DECLARAÇÃO INDEVIDA COMO ME/EPP - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Julgador, como se vê dos atos e documentos do presente certame, resta inequívoco que a empresa LIMA & SILVA LTDA ME se declarou como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte no curso do Grupo 02 desta licitação.

Nesse sentido, cabe trazer à tona os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, para que uma empresa seja considerada Microempresa/Empresa de Pequeno Porte:

(...)

Ocorre que, com uma breve análise do Balanço Patrimonial apresentado pela LIMA & SILVA, vê-se claramente que a recorrente não pode ser enquadrada como ME/EPP, tendo em vista que possui faturamento anual superior ao limite para Empresas de Pequeno Porte, ou seja, superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, com base nas informações disponíveis no Balanço anexado pela recorrente no curso deste certame, percebe-se que o faturamento da recorrente no período de 01/01/2022 à 31/12/2022 perfaz a importância de R\$ 7.363.730,38 (sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos), o que ultrapassa de forma exorbitante o limite da Lei Complementar nº. 123/2006.

Dessa forma, resta claro que a recorrente apresentou Declaração falsa de ME/EPP na presente licitação, como bem prevê a análise realizada pela SUPEL. Assim, tendo em vista que o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe claramente acerca do enquadramento das pessoas jurídicas como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, é indubitável o fato de que a receita bruta anual prevista no Balanço Patrimonial da LIMA & SILVA ultrapassou em 53,41% (cinquenta e três inteiros e quarenta e um centésimo por cento) o limite de faturamento anual permitido pela LC 123/2006, motivo pelo qual claramente não se enquadra como ME/EPP.

Logo, em consonância com o princípio da legalidade, é necessário manter a decisão que declarou a recorrente como inabilitada no pregão em questão, tendo em vista que a mesma forneceu informações falsas.

Acontece que a LIMA & SILVA aduz que marcou a opção de que se enquadrava como uma empresa beneficiária das vantagens de ME/EPP por um equívoco do seu analista de licitações, mas que, mesmo assim, não se utilizou em momento algum dos benefícios concedidos.

Entretanto, tais argumentações trazidas pela recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que suas alegações faltam com a verdade, já que em nada coadunam com a realidade fática.

Dessa forma, fica claro concluir que não houve nenhum engano no cadastramento da recorrente ao certame, mas sim, um indubitável ímpeto desta em fraudar o certame com uma declaração falsa de um porte empresarial que em nada se relaciona com sua realidade, motivo pelo qual a decisão administrativa que lhe excluiu do certame deve ser integralmente mantida.

(...)

Desta feita, em razão da falsidade na Declaração de ME/EPP, deve a LIMA & SILVA ser completamente rechaçada do presente certame, aplicando-lhe eventuais sanções cabíveis na medida que fraudou documentação para participar da licitação.

Assim sendo, inegável o fato de que deve ser mantida a decisão administrativa que declarou a LIMA & SILVA desclassificada no âmbito do presente certame, tendo em vista que com a gravíssima falsidade de sua documentação, esta acabou por desobedecer às determinações contidas no ato convocatório, conforme demonstrado acima, mormente em razão da redação do art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

(...)

Neste diapasão, conforme demonstrado à exaustão, deve ser mantida a decisão que excluiu a empresa LIMA & SILVA LTDA ME do Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº. 62/2024/SUPEL/RO da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, tendo em vista que apresentou declaração falsa de que se enquadraria como microempresa ou empresa de pequeno porte.

2.2. DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA – PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Consecutivamente, convém aduzir que toda a argumentação da empresa recorrente em desfavor da habilitação da empresa recorrida é apenas fruto de seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora do certame e tem como único intuito tumultuar o procedimento licitatório.

Pois bem. Conforme se pode aferir do Recurso Administrativo apresentado pela empresa LIMA &

SILVA, segundo a mesma, a EXO deveria ter sido inabilitada do certame por não ter apresentado certidão de falência, não ter apresentado atestados de capacidade técnica suficientes e questionou a localização da sede matriz que dificultaria a logística da prestação de serviços.

Nesse sentido, tais argumentos devem ser relevados ao oblívio, uma vez que a recorrida comprovou indubitavelmente todas as exigências requeridas no instrumento convocatório, sanando completamente as necessidades da Administração Pública com o procedimento licitatório em epígrafe.

A um, é alegado de forma completamente descabida pela recorrente que a EXO teria, supostamente, deixado de apresentar a certidão de falência, exigida no Item 9.11, Alínea “A” do Edital para comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

(...)

Diante disso, percebe-se de maneira clara que a EXO cumpriu completamente com a exigência presente no Item 9.11, Alínea “A” do Edital, comprovando sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação da sua Certidão de Falência.

Portanto, é inquestionável que o argumento trazido pela LIMA & SILVA tem como único e exclusivo intuito tumultuar o certame e atrapalhar a celeridade do mesmo, visto que é indiscutível o cumprimento da recorrida às exigências presentes no instrumento convocatório. A dois, é alegado de maneira completamente esdrúxula pela recorrente, que a arrematante possui sua sede matriz em considerável distância, o que dificultaria a prestação de serviços requerida no certame tratado em epígrafe.

Ocorre que tais argumentos expostos pela LIMA & SILVA não merecem prosperar, uma vez que a distância da sede matriz da recorrida e o local onde acontecerá a prestação de serviços não possui nenhuma relação, motivo pelo qual a fundamentação da recorrente não guarda nenhuma plausibilidade.

Nesse sentido, diante da preocupação levantada em relação à logística e planilha de custos para a realização do evento, julga-se imperioso destacar que a EXO é uma empresa com vasta experiência na prestação de serviços em contratos administrativos, sempre atendendo aos interesses e necessidades da Administração, sem qualquer óbice a ser soerguida em face dos seus trabalhos executados.

Isto posto, destaca-se que em razão dos inúmeros anos de atuação no mercado, a EXO estabeleceu uma reputação de excelência, tendo prestado serviços em diversas regiões do país, sempre pautando suas operações pelos mais altos padrões de qualidade e eficiência.

Diante disso, percebe-se que a EXO possui uma ampla capacidade operacional que abrange todo o território nacional, tendo experiência suficiente que permite que a mesma atue de forma eficaz em diferentes localidades.

Ora, ao longo dos anos, a EXO desenvolveu uma infraestrutura robusta e uma rede de fornecedores confiáveis, o que lhe confere a capacidade de realizar projetos em qualquer região do Brasil, mantendo os mais altos padrões de qualidade e cumprimento de prazos.

Além disso, a EXO possui um histórico comprovado de cumprimento de prazos e compromissos contratuais, demonstrando sua capacidade de gerenciar projetos complexos de forma eficaz, permitindo adaptar-se às necessidades específicas da Administração Pública e garantindo a satisfação de seus clientes em todo o país.

Portanto, com base em sua ampla experiência e capacidade operacional, a EXO está plenamente preparada para enfrentar os desafios logísticos e de gestão de custos associados à realização do evento em questão, sem a necessidade de recorrer à subcontratação, motivo pelo qual não há motivos para prosperar as alegações trazidas pela recorrente que não possuem nenhuma pertinência.

A três, é aduzido de pela recorrente que a empresa não conseguiu comprovar sua capacidade técnica, uma vez que a recorrida teria apresentado atestados de capacidade técnica insuficientes.

Faz-se imprescindível citar o que o edital do certame exige dos licitantes a título de demonstração da qualificação técnica-profissional e operacional, prevista nos Itens 11.5.1 e 11.5.2 do Termo de Referência, vejamos:

“11.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional (Base Legal Art 67 da Lei 14.133/2021)

11.5.1. Ao que se refere à qualificação técnica-profissional e Técnica-operacional, o licitante deverá observar o Art. 67 da Lei 14.133/2021: (...) 11.5.2. Considerando o objeto desta licitação, informamos que a parcela de maior relevância ou valor significativo para o lote que estiver participando será:

Item 1 - BANHEIROS QUÍMICOS MASCULINO (Lote 01), Item 04 - BANHEIROS TIPO CONTAINER (Lote 02) e Item 9 - Locação de CAÇAMBAS CATA ENTULHO (Lote 3), cujo

valor estimado valor individual o referido item é superior a 4% do valor total estimado da contratação.

11.5.3. Considerando a exigência de atestados, informamos que a quantidade mínima exigida será de 30% (trinta por cento) das parcela de maior mencionada no no lote que estiver participando.”

Conforme se pode verificar do transcrito acima, o edital é extremamente claro ao determinar que as licitantes, a título de qualificação técnica, deverão apresentar Atestado de Capacidade técnica, nos moldes do Art. 67 da Lei 14.133/2021, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e em quantidades que correspondam a 30% (cinquenta por cento) do Item 04, “BANHEIROS TIPO CONTAINER”.

Ou seja, o edital exige a apresentação de documentos que comprovem que a empresa já prestou atividades similares e de complexidade equivalente ou superior, nos quantitativos mínimos supramencionados e requisitados em Edital.

(...)

Neste sentido, não há o que se falar em inabilitar a empresa por, supostamente, não ter apresentado documentação concernente aos Itens 11.5.1 e 11.5.2 do Termo de Referência.

Ora, os atestados juntados pela EXO demonstram perfeitamente que a empresa já executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do referido item e sua parcela de maior relevância.

Pois bem, com relação ao Item 04, “BANHEIROS TIPO CONTAINER”, a EXO demonstrou através de sua documentação ter prestado trabalhos de complexidade muito superior ao que é licitado no certame tratado em epígrafe, com a elaboração de estruturas de banheiro em magnitude muito mais elevada do que a que está sendo requerida para o presente certame.

Dessa forma, com base nos referidos documentos supramencionados, sua execução conjunta demonstra trabalhos pertinentes e compatíveis com o objeto em discussão e a parcela de maior relevância, em quantitativo muito superior ao que está sendo requerido, uma vez que EXO se utilizou de toda a sua experiência para prestar serviços que continham banheiros tipo container e similares, conforme amplamente demonstrado.

Julga-se imperioso destacar que as supramencionadas exigências destacadas que foram imprescindivelmente cumpridas por parte da recorrente se tratam de apenas uma parte de todas as obrigações contratualmente assumidas concernentes à serviços de rodeio e que foram cumpridas.

Assim, demonstra-se o pleno e inquestionável atendimento da empresa quanto ao referido Itens 11.5.1 e 11.5.2 do Termo de Referência, de modo que não deve prosperar qualquer alegação de descumprimento às exigências editalícias por parte da EXO.

Diante do exposto, como é possível afirmar que a empresa não tem capacidade técnica para prestar o objeto ora licitado, se esta comprova claramente já ter executado serviços praticamente idênticos aos requeridos pelo edital, inclusive, os concernentes as parcelas de maior relevância? Com a devida venia, não há como se fazer tal afirmação, sendo incontestável a plena capacidade técnica da EXO para execução de tal serviço.

Portanto, como se pode ver, a empresa recorrida apresentou documentos que comprovam que esta prestou serviços pertinentes e compatíveis, similares e de complexidades equivalente ou superior aos que são exigidos pelo instrumento convocatório. Neste sentido, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, jamais se poderia cogitar a inabilitação da recorrente do presente procedimento licitatório por tal motivo.

Ora, a Lei das Licitações e o edital definem que, para a qualificação técnica-profissional e operacional das empresas licitantes, basta a apresentação de documentação que comprove o desempenho de fornecimentos “semelhantes”, ou seja, “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1a ed., 3a impressão, p. 164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável” “pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, ipso facto, a legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do entendimento defendido pela recorrente, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao objeto a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, E NÃO IDENTICOS.

Assim, no que tange ao Item 04, “BANHEIROS TIPO CONTAINER”, exigido no instrumento

convocatório como parcela de maior relevância, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto e quantidade exigida neste certame, o que foi feito.

(...)

Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a “executar serviços com o mesmo grau de complexidade”, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Portanto, é cristalino que a empresa consegue comprovar, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica-profissional e operacional, motivo pelo qual as alegações da LIMA & SILVA se demonstram completamente incongruentes com a realidade da documentação apresentada pela recorrida.

Ora, se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente compatíveis com o objeto licitado, não há como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados idênticos.

(...)

Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 14.133/2021), conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

(...)

Portanto, resta claro e inquestionável que o único ímpeto da recorrente é de tumultuar este procedimento licitatório e, confundir a perfeita apreciação dada ao caso por este Nobre Pregoeiro, tendo em vista que a habilitação da EXO é fato incontestável já que esta cumpriu com todas as exigências editalícias.

Nobre Julgador, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração no quesito custo-benefício, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível inabilitar uma empresa plenamente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado, em paralelo com o perfeito cumprimento das exigências editalícias. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei nº 14.133/2021 (...)

Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a EXO como habilitada, classificada e vencedora do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 062/2024.

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Dessa forma, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a EXO classificada, habilitada e vencedora do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º. 62/2024 da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, haja vista o completo atendimento às exigências editalícias, especialmente no que tange à sua qualificação técnica.

Diante de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora recorrida roga a V. Sa. que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa LIMA & SILVA LTDA ME, de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que a declarou inabilitada do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º. 062/2024 da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, mantendo-se ainda a decisão que declarou a EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP classificada, habilitada e vencedora da presente licitação, dando-se regular seguimento ao certame, sem a participação da recorrente e com a contratação da empresa vencedora.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no **Instrumento Convocatório PE Nº 62/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021 (0047136719)**, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos das participantes, inclusive da Recorrente: **Documentos de Habilitação LIMA E SILVA - CADASTROS (0047643095)(0047633630), (0047642221), (0047642297), (0047642145), (0047642877)**, que foi declarada classificada e em seguida inabilitada, passando a convocação das empresas remanescentes, como pode ser observado, através da Relação participantes no certame lotes: 1, 2 e 3 (0047619988), inclusive resultando em outras inabilitações, assim, passando a solicitação de envio dos documentos da **Recorrida: Documentos de Habilitação EXO COMPANHY (0047838808), (0047847421) que foi aceita e habilitada no lote do referido recurso.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante na condução dos procedimentos licitatórios, tampouco, no julgamento o qual foi pautado dentro da legalidade. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Assim, quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos a expor inicialmente, previsão editalícia alusiva a exigência de atestados de capacidade técnica citado subitem do TR, bem como Certidão Negativa de feitos sobre falência e benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

1) DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

5.1. Na forma do Art. 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo atentar às regras estabelecidas no regramento específico citado.

5.2. Para obtenção de benefícios a que se refere este item, a licitante deverá apresentar:

5.2.1. Declaração, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

5.2.2. Declaração de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5.3. A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, neste Edital e em normas correlatas.

7.9. Após o encerramento da etapa de lances, será verificado se há empate entre as licitantes que neste caso, por força da aplicação da exclusividade obrigatoriamente se enquadram como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme determina a Lei Complementar n. 123/06, CONTROLADO SOMENTE PELO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR.

9.8. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC n. 123, de 2006 e alterações.

9.8.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que o proponente for declarado vencedor do certame.

Ao analisar o **Relatório declarações (0047697699), bem como balanço patrimonial e demonstração de resultados do exercício de 2022, com isso evidenciando que a Recorrente, ao cadastrar suas propostas de preços, declarou no ícone que a empresa é de porte ME/EPP**, conforme está evidenciado no documento que traz o rol das empresas que se declaram se enquadrarem, no benefício.

No entanto, mesmo que tenha dito que não usufruiu dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 traz, a Recorrente poderia ter a possibilidade de fazer uso dos direitos, caso não fosse observado, visto que declarou em campo próprio do sistema COMPRASGOV no momento da inserção de proposta de preços, podendo assim, se consagrar vencedora.

Nesse diapasão, esta Pregoeira ao analisar os documentos da participante, já detectou os valores trazidos na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, apresentado através do Balanço Patrimonial, em que demonstra a **Receita bruta período: 01/01/2022 - 30/11/2022 - R\$ 6.832.847,26** (seis milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), e **período: 30/12/2022 (SPED) - R\$ 530.883,12** (quinhentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e três reais e doze centavos), **perfazendo o valor total da receita bruta em 2022 - R\$ 7.363.730,38** (sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos).

Ou seja, superior ao limite previsto no Inciso II, art. 3º LC 123/06 para o enquadramento como ME/EPP e conseqüentemente para a concessão do tratamento favorecido e beneficiado em licitações, dentre eles o lance de desempate.

Assim, não restando dúvidas de que ao verificar os documentos de habilitação da Recorrente, esta Pregoeira que está em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Isonomia e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos, alinhado à Lei Complementar nº. 123/2006, evidenciando o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, in verbis:

Acórdão recente do TCU 1488/2022 - Plenário do qual extraímos o voto:

[...]

22. *Enfim, é inegável que a empresa [empresa 3] se apresentou, na licitação, como ME/EPP, quando, na realidade, já não era mais.*

22. *De fato, como comprovado pela consulta aos optantes pelo Simples Nacional, junto à Receita Federal (peça 14), e reconhecido pela própria [empresa 3], a empresa esteve inserida no referido regime de tributação, específico de ME/EPP, entre 10/10/2017 e 31/10/2021, ocasião em que foi excluída por comunicação obrigatória.*

23. *A despeito disso, dois meses depois, em 30/12/2021, a [empresa 3] se declarou como ME/EPP em ofício timbrado enviado à Comissão Permanente de Licitação para o fim de participar do Pregão Eletrônico SRP 19/2021, bem como "que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação" (peça 13, pág. 60).*

24. *Em regra, consoante o art. 30, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, a comunicação obrigatória com vistas à exclusão do Simples Nacional ocorre "quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º", acima do qual uma empresa, que já não é ME, deixa também de ser EPP.*

25. *Nessa hipótese, o art. 31, inciso V, alíneas "a" e "b", da LC 123/2006 determina que os efeitos da exclusão, ou seja, a perda dos benefícios próprios de ME/EPP, entre os quais o de preferência de contratação mediante oportunidade de desempate em licitações, prevista no art. 44, têm início a partir do mês subsequente ou de 1º de janeiro do próximo ano, a depender da margem de extrapolação do faturamento.*

26. *No caso da [empresa 3], que fez a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional em outubro de 2021, a fruição das vantagens de ME/EPP, no melhor dos cenários, não poderia ir além de 31 de dezembro daquele ano, ao passo que a sessão de realização do Pregão Eletrônico SRP 19/2021 aconteceu já em 5/1/2022, data que estava predefinida no edital.*

27. *Sendo assim, é fato que a declaração dada pela [empresa 3], quando se candidatou à licitação, sem retificá-la até a sessão de lances, certificando de que se encaixava na classificação*

de ME/EPP, não foi verdadeira.

28. Embora a [empresa 3] não tenha efetivamente se aproveitado do inverídico privilégio de desempate no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, ainda que convocada para tanto, este Tribunal, que ao se deparar com as primeiras situações do tipo se restringia a expedir advertência sobre a irregularidade, reorientou sua jurisprudência no sentido de que a simples participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, significa fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a praticante obtenha vantagem (v.g. Acórdãos 1797/2014, 1702/2017, 2599/2017, 1767/2021, todos do Plenário).

29. Em outras palavras, a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier.

30. Por outro lado, o TCU também tem entendido que tais situações, nas quais a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, compreendem circunstância atenuante, a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena.

31. Ponderando que, até onde se sabe, a [empresa 3] desistiu voluntariamente de se valer da fraude no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, mesmo que, por suposição, tenha sido por falta de interesse econômico em bater a menor oferta, creio que lhe pode ser cominada uma pena mais branda de inidoneidade para licitar, que estipulo em apenas três meses.

32. Ademais, tendo em vista a confirmação de que a [empresa 3] emitiu declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, a presente representação deve ser considerada, no mérito, parcialmente procedente.

Importante frisar que o Tribunal de Contas da União - TCU entende que, a mera declaração falsa, mesmo sem ter se beneficiado da condição, configura fraude à licitação, assim, se é possível configurar fraude já é motivo mais do que suficiente para a inabilitação da empresa no certame, e posterior abertura de processo de apuração de fatos, visto que o ato de selecionar essa opção do sistema na hora de cadastrar a proposta, fez com que o sistema a tratasse automaticamente de maneira favorecida e diferenciada, e podendo, inclusive, ter feito uso dos benefícios.

De igual modo é importante evidenciar o que dispõe a Instrução Normativa n. 36, de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), *in litteratim*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA No 36, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Dispõem sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO -

DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4o da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4o do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 17 do Anexo I do Decreto no 8.579, de 26 de novembro de 2015, e Considerando o disposto no art. 178 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, bem como no art. 32, II, alínea d da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1o O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos

do art. 3o, caput e parágrafos, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

I - Cláusula específica, inserida no ato constitutivo ou sua alteração, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea d, da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios.

Acórdão 930/2022 - TCU - Plenário (enunciado) - Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art 3º, § 4º, inciso IV, dessa Lei, bem como sua finalidade.

No âmbito do Estado de Rondônia, as contratações públicas de bens, serviços e obras pela Administração Pública, são regidas pelo Decreto n. 21.675, de 2017, que regulamenta o respectivo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP, dentre outras, em que,

expressamente, determina que é da licitante a responsabilidade por solicitar o seu desenquadramento de EPP e ME, na Junta Comercial, no momento em que houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar n. 123, de 2006.

E ainda, considerando todos os fatos narrados, entende-se que em conformidade com o disposto no Art. 7º, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, está presente infração passível de apuração de responsabilidade e instauração de processo apuratório.

Desta feita, não assiste razão ao que foi alegado pela Recorrente, assim, permanecendo inabilitada.

2) 9.11. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos **90 (noventa)** dias caso não conste o prazo de validade.

Quanto ao que foi exposto alusivo à qualificação econômica-financeira, Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, **insta informar que possivelmente ocorreu um equívoco por parte da Recorrente, quando aduz que a Recorrida não teria fornecido tal documento, visto que foi anexado no sistema comprasgov, quando foi solicitado, sem contar que está com data de validade,** vejamos o resumo do teor do documento para não restarem mais dúvidas.

Insta frisar que além desta estar com validade, visto que foi emitida em: 02/04/2024 com selo digital de segurança: 2024.CTD.9IGQ.UD1K.Q50Q.W60E.2GLT *** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *** ou seja, até 02/05/2024, comprovação através do id (0047838808) página 36, também forneceu o certidão do Poder Judiciário - TJERJ - id (0047838808) - página 71, com Data da emissão: 08 de Março de 2024 e validade pelo período de 90 (noventa) dias, ou seja até 08/06/2024, portanto, dentro do exigido em edital.

3) Quanto à qualificação técnica, redação extraídas do Termo de referência, que faz parte dos anexos do Instrumento Convocatório PE Nº 62/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021 (0047136719):

11.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional (Base Legal Art 67 da Lei 14.133/2021)

11.5.1. Ao que se refere à qualificação técnica-profissional e Técnico-operacional, o licitante deverá observar o Art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido

parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

11.5.2. Considerando o objeto desta licitação, informamos que a parcela de maior relevância ou valor significativo para o lote que estiver participando será: Item 1 - BANHEIROS QUÍMICOS MASCULINO (Lote 01), Item 04 - BANHEIROS TIPO CONTAINER (Lote 02) e Item 9 - Locação de CAÇAMBAS CATA ENTULHO (Lote 3), cujo valor estimado valor individual o referido item é superior a 4% do valor total estimado da contratação.

11.5.3. Considerando a exigência de atestados, informamos que a quantidade mínima exigida será de 30% (trinta por cento) das parcela de maior relevância mencionada no no lote que estiver participando.

Considerando o que se depreende da exigência dos subitens ditos, o atestado deveria contemplar objetos compatíveis em características com o objeto, **assim, o Atestado emitido pela A7 REALIZAÇÕES foi o que esta Pregoeira considerou no que diz respeito ao banheiro container, em que menciona a entrega de 3 unidades do mesmo objeto ora licitado, evidenciando que a Recorrida é organizadora de eventos, conforme certificados cadastur, bem como os demais atestados fornecidos que comprovam que atua na área com serviços de locação e montagem de estruturas organização de feiras, congressos, exposições e festas, assim, possuindo capacidade técnica de executar o serviço.**

Frisa-se que a análise foi feita com base em diárias que ao ser feito o cálculo, constatou-se que a referida participante teria sim atendido ao exigido em edital, possuindo experiências no ramo de atividade, exatamente na parcela de maior relevância exigido em edital.

Vale ressaltar que, a empresa que, possivelmente, será CONTRATADA, a lém daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, estará sujeita a sanções, caso não cumpra com as regras contidas em instrumento convocatório, e caberá aos fiscais de contrato da secretaria demandante acompanharem a execução do objeto, sendo dever de qualquer um da sociedade acompanhar as ações públicas e relatar fatos estranhos ao interesse público.

Ainda sobre o atestado de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União já explicou que:

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

“A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante

já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Como é cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como corolário do princípio da legalidade e da objetividade deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, porquanto estes não podem ignorar as regras estabelecidas no EDITAL que, no dizer de Hely Lopes Meireles e tantos outros doutrinadores faz lei entre as partes: “O Edital é a lei interna da licitação”.

(...)

Com isso, é evidente que a Recorrente não verificou afincos os documentos apresentados pela Recorrida, tendo em vista que foi comprovado que foram atendidos aos requisitos exigidos no edital e termo de referência, não merecendo prosperar o que alegou em sua peça recursal, visto que a participante deveria comprovar e apresentar Atestado de Capacidade Técnica em características e quantidades da parcela de maior relevância, frisando que a Recorrente está inabilitada, visto a declaração de enquadramento sem ter o direito de usufruir de tal benefício que o decreto tem a oferecer.

Insta esclarecer que **bastava a empresa ter apresentado qualificação técnica Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, prazo, no caso diárias, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo, conforme já dito a recorrida atendeu sim ao que foi exigido em Edital/TR**, e esta Pregoeira fez análise, especificamente, do atestado de capacidade técnica que estava com compatibilidade em características e quantidades diárias.

Quanto ao fato de ter mencionado em sua peça recursal a distância da empresa, que poderia causar prejuízos considerando a logística, tal fato não merece prosperar, visto que a própria Recorrida em suas linhas de defesa alega que é do ramo e atua há tempo com realizações de eventos e, somente, a participante saberia dizer referente a tal fato, não sendo de competência desta Pregoeira verificar.

Vale relatar que, à equipe da secretaria demandante tem em seu corpo técnico, pessoal habilitado para acompanhar todos os trâmites da execução contratual, e relatar fatos que venham a causar prejuízos ao certame, inclusive a própria Recorrente poderá acompanhar a execução contratual.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E**

HABILITOU à Recorrida: **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na intenção e peça recursal da Recorrente: **LIMA & SILVA LTDA ME.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: **22/04/2024.**

Data limite para registro de contrarrazão: **25/04/2024.**

Data limite para registro de decisão: **10/05/2024.**

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2024.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 26/04/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048029944** e o código CRC **A8D53B5F**.

Referência: Caso responda este(a) Recurso, indicar expressamente o Processo nº 0025.003744/2023-01

SEI nº 0048029944